



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

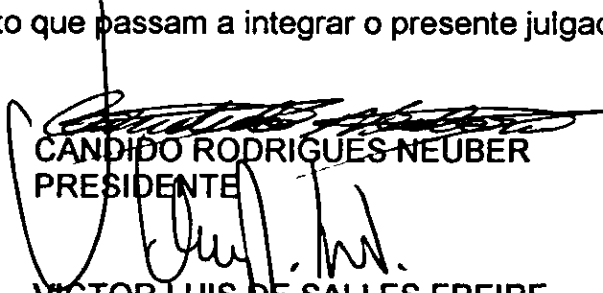
Processo nº. : 10580.004283/93-01
Recurso nº. : 111.919
Matéria: : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : TRANSCOSIM - TRANSPORTES E CONSERVAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 11 de julho de 1997
Acórdão nº. : 103-18.774

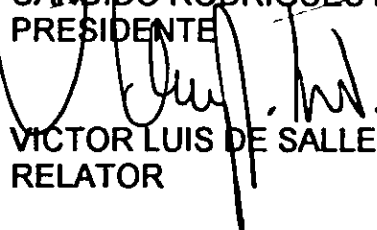
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991 - OPÇÃO PELO LUCRO REAL - FALTA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO ASSIM REGULARMENTE DEVIDO - "O contribuinte que opta pela tributação sob a forma do lucro real, ainda que de rigor pudesse arguir os favores deferidos ao estabelecimento micro-empresário, não tem o condão de, posteriormente ao lançamento e via declaração retificadora, se valer dos dispositivos da Lei 7256/84"

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCOSIM - TRANSPORTES E CONSERVAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.004283/93-01
Acórdão nº : 103-18.774

Recurso nº : 111919
Recorrente : TRANSCOSIM - TRANSPORTES E CONSERVAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 18/20 negou provimento à impugnação vestibular para deixar assente que o contribuinte autuado, não provada sua condição de estabelecimento micro-empresário no período fiscalizado (199), deixou de corretamente apurar na declaração de rendas ofertada à repartição em data de 26 de julho de 1991 (fls. 09) o imposto de renda sob sua responsabilidade. Dai admitir a procedência integral do crédito tributário lançado.

No particular é importante assinalar que aquele veredicto, para assim concluir, consignou:

"Ora, do exame da documentação, nota-se que a Impugnante não traz aos autos qualquer elemento que demonstre a impropriedade do Lançamento Suplementar, tendo em vista o fato de que os elementos apresentados em sua defesa referem-se a um período-base alheio a lide em curso, além do que, o Lançamento tomou por base elementos por ela fornecidos através de sua declaração, os quais permaneceram inalterados no curso da lide"

No seu singelo apelo de fls. 26/27, com o documento que anexou, procura insistir no fato de que é estabelecimento micro-empresário e, portanto, insuscetível de sofrer o crédito tributário apurado.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004283/93-01
Acórdão nº : 103-18.774

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

A apresentação serôdia de uma retificação à declaração originariamente apresentada (fls. 09), onde o contribuinte optou pela adequação de seu comportamento ao sistema do lucro real, seguramente não teria o condão de reverter o veredicto recorrido. Fosse o caso, para a devida consideração e eventual cancelamento do lançamento suplementar, deveria ter trazido tal elemento, ou outros, quando da formulação da peça contraditória para não incidir na premissa decisória no sentido de que "a Impugnante não traz aos autos qualquer elemento que demonstre a impropriedade do Lançamento Suplementar" e de resto suficientemente provar sua condição de estabelecimento micro-empresário.

Anote-se, ademais, que a pretendida retificação à declaração de fls. 09 para reversão do comportamento tributário é submetida neste processo já decorridos mais de quatro anos da primeira. Incabível assim sua consideração.

De resto anotou o veredicto, e tal fato não foi contraditado, já apresentava o autuado anteriormente ao vertente lançamento declaração sob a forma de lucro real, o que demonstra seu desejo de não se socorrer dos dispositivos deferidos ao estabelecimento micro-empresário.



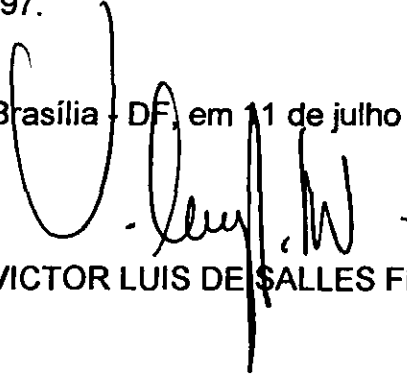
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004283/93-01
Acórdão nº : 103-18.774

Defere-se apenas o expurgo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 com que o apelo fica parcialmente provido.

A autoridade encarregada da execução do acórdão expurgará a TRD nos termos da IN 32/97.

Brasília - DF, em 11 de julho de 1997


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

